



1ª Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRAÇA DO NIQUEL; S/N; BAIRRO: NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 76.420-000; (64) 3354-1004

**TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA N.º 02/2019**

Referência: Inquérito Civil Público nº: 201800398630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça signatário, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA- GO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 02.215.895/0001-07, com sede na Praça Mestre Dário, n. 01, Centro, Niquelândia-GO, neste ato representado pelo Prefeito, Fernando Carneiro da Silva e o Secretário de Educação, Wesley Campos Gomes Soares, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de Julho de 1985; artigo 51, da Resolução nº 09, de 27 de agosto de 2018 e a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Lei Fundamental preceitua que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

PEDRO ALVES SIMÕES  
Promotor de Justiça



1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO NIQUEL; S/N; BAIRRO JK; NIQUELANDIA/GO; CEP: 75.420-000; (62) 3354-1009

assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985 possibilita ao Ministério Públíco celebrar termos de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, anuncia que a Administração Pública de qualquer dos Poderes, em todos os níveis da Federação Brasileira, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear a atuação do gestor público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, de caráter marcadamente compromissário e analítico, consagra vários direitos e garantias fundamentais, tanto de forma expressa quanto implícita, de modo a tutelar os interesses de grupos de vulneráveis que, em virtude de sua peculiar condição de desenvolvimento, demandam especial proteção estatal, o que inclui as crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que, partindo dessa premissa, a Lei Fundamental, em seu art. 227, inaugurou um verdadeiro sistema protetivo da infância e juventude, consagrando os princípios da proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade da criança e do adolescente, ao estatuir que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental de social, expressamente previsto no art. 6º da Constituição, merecendo tratamento minucioso a partir do art. 205 da Carta, o qual estabelece que a educação, direito



1ª Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO NIQUEL; S/N; BAIRRO JK; NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 76.420-000; (64) 3354-1004

de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII, da Constituição considera como princípio do ensino a garantia do padrão de qualidade, e o artigo 208, § 2º, prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação que é reproduzida no artigo 54, § 2º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, inciso VII, da Constituição da República, além do artigo 157, inciso IX, da Constituição do Estado de Goiás e, por fim, artigo 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 anunciam expressamente que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso VI, preceitua que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, e o artigo 70, inciso VIII, reforça tal premissa;

**CONSIDERANDO** que os veículos destinados ao transporte escolar devem transitar de acordo com as normas de segurança contidas na Lei e atos normativos infralegais, notadamente as disposições contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na Portaria nº 727/2018, do DETRAN/GO;

**CONSIDERANDO** que o Município de Niquelândia/GO registra um longo histórico de veículos que não cumprem as diretrizes de transporte à risca, consoante se observa da última vistoria promovida pelo órgão de trânsito no mês de março de 2018, ocasião em que dos 07 (sete) veículos apresentados, nenhum foi aprovado;



1º Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO RIOQUITI, 574; BARRA 10; NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 76.429-000; (64) 2354-1004

**CONSIDERANDO** que, segundo informações prestadas nesta Promotoria de Justiça, a frota de transporte soma mais de 100 (cem) veículos, considerando-se tanto os oficiais quanto os terceirizados, mas apenas 07 (sete) foram apresentados na referida vistoria;

**RESOLVEM:**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, nos seguintes termos, estabelecendo obrigações de fazer e de não fazer, nos moldes abaixo delineados:

**I - DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a regularização dos itens de segurança de todos os veículos que compõem a frota escolar, próprios e terceirizados, em especial daqueles reprovados na última vistoria do DETRAN-GO, inclusive dos que não foram vistoriados, de modo a cumprir todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 a 139, da Lei nº 9.503/97) e nas normas infralegais editadas pelo DETRAN-GO.

**Parágrafo primeiro.** O compromissário assume o dever de fiscalizar e impedir, já neste ano letivo, a circulação dos veículos que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança mencionados na cláusula primeira.

**Parágrafo segundo.** Os gestores diretamente responsáveis pela execução dos serviços de transporte escolar assumem integral responsabilidade por eventual violação da presente cláusula e pelos danos dela advindos.

**Parágrafo terceiro.** Na hipótese de nova licitação, o compromissário assume o dever de exigir, como requisito para a contratação, a comprovação da adequação dos veículos que compõem a frota a ser utilizada para o transporte escolar dos itens de segurança, em conformidade às determinações do Código de Trânsito Brasileiro e do DETRAN-GO.



1º Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO NIQUEL, 874; FONE/FAX: NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 76.420-000; (64) 3354-1004

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O compromissário assume a obrigação de providenciar, no prazo de 06 (seis) meses, a regularização dos demais itens obrigatórios (requisitos 1 a 17 do laudo de vistoria) de todos os veículos que compõem a frota escolar, próprios e terceirizados, comprometendo-se, ainda, a somente autorizar a condução de veículos utilizados no transporte escolar por transportadores com CNH adequada e com curso escolar averbado,

## II - DOS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O compromissário assume o dever de fiscalizar a execução dos serviços pela sociedade empresária contratada, aplicando penalidades em caso de descumprimento de quaisquer obrigações contratuais, inclusive a de submissão dos veículos às vistorias semestrais realizadas pelo DETRAN.

**Parágrafo primeiro.** O compromissário assume a responsabilidade de notificar pessoalmente todos os transportadores para comparecerem às vistorias semestrais promovidas pelo DETRAN-GO e, em caso de não comparecimento injustificado, o veículo não vistoriado na data designada deverá ser submetido a vistoria em outra data perante o referido departamento de trânsito, às expensas da Empresa ou do condutor responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de penalidades contratuais e, inclusive, proibição de sua utilização no transporte de alunos até que a vistoria seja realizada, sem prejuízo de outras sanções.

**Parágrafo segundo.** O compromissário deverá indicar ao menos um servidor (e suplente) para fiscalizar a execução do contrato e a frota de transporte escolar, promovendo vistorias diárias das condições de limpeza e semanais das condições técnicas dos veículos e, sempre que constatada qualquer irregularidade nos itens de segurança ou no estado de conservação, deverá o aludido funcionário comunicar, no primeiro dia útil subsequente à

PEDRO JUVENAL SANTOS  
Promotor de Justiça



1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO NIQUEL, S/N, BAIRRO JK, NIQUELÂNDIA/GO, CEP: 76.420-000, (64) 3354-1004

vistoria em que foi constatada a irregularidade, por escrito, à Secretaria de Educação, para adoção das providências cabíveis.

**Parágrafo terceiro.** Fica o compromissário obrigado a informar a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome da pessoa designada para fiscalizar a frota de transporte escolar e de seu suplente, indicando os respectivos órgãos de lotação, o local onde poderão ser encontrados e telefones para contato.

**CLÁUSULA QUARTA:** O compromissário assume a responsabilidade de, em caso de contratação de Empresa destinada a promover o transporte escolar gratuito, efetuar o pagamento das parcelas vincendas até o vigésimo segundo dia do mês subsequente ao do serviço prestado, como forma de evitar eventuais paralisações do serviço ou manutenção irregular dos veículos.

**Parágrafo único.** O compromissário assume a obrigação de regularizar o pagamento dos valores atrasados, comprometendo-se a formalizar acordo com a Empresa contratada, comunicando a este órgão ministerial os termos do ajuste.

### III - DO TRANSPORTE ADEQUADO DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL

**CLAUSULA QUINTA:** O compromissário se obriga a manter o número de vagas no transporte escolar de Niquelândia em quantidade compatível com o número de alunos cadastrados que o necessitem, de modo que todos os estudantes sejam transportados em assentos próprios, vedado o transporte de alunos em pé ou sentados em locais impróprios.

**Parágrafo primeiro.** Na hipótese de mudança de endereço do aluno que importe em aumento de quilometragem e, consequentemente, do valor pago ao transportador, a obrigação prevista nesta cláusula somente será exigível após o prazo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data da comunicação ao órgão competente, prazo este necessário para que sejam formalizadas as alterações contratuais cabíveis.



1º Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRAÇA DO SÍMBOLO, 814, BARRA DO RIO, NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 75.420-006; (64) 3354-1004

**Parágrafo segundo.** O compromissário assume o dever de tornar públicas as condições estipuladas no parágrafo antecedente, devendo as unidades escolares informar aos pais de alunos a obrigatoriedade de comunicação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, em caso de alteração de endereço, nos termos acima consignados.

**Parágrafo terceiro.** Nenhum objeto inflamável, cortante ou congênere será transportado nos veículos em referência, notadamente galões de gasolina, a fim de preservar a segurança das crianças e adolescentes que utilizam o serviço;

**CLAUSULA SEXTA:** O compromissário assume o dever de planejar e readequar as rotas do transporte escolar, de modo a evitar que alunos da zona rural que habitem regiões mais afastadas ou de difícil acesso tenham que percorrer distâncias superiores a 1,5 km (um quilômetro e meio), transitarem a pé por locais perigosos e horários impróprios ou permanecerem na unidade escolar ou no veículo por longos períodos sem alimentação.

**Parágrafo único.** Fica o compromissário obrigado a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta dias), documentos que comprovem o cumprimento da obrigação estipulada na presente cláusula.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O compromissário obriga-se a manter em bom estado de conservação, livres e transitáveis, as estradas de terra e as pontes que constituem as linhas de transporte escolar.

#### **IV - DOS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS**

**CLÁUSULA OITAVA:** O compromissário obriga-se a deflagrar procedimento licitatório para a contratação de Empresa de transporte escolar em caso de tercerização do serviço, mediante prévia competição, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



1º Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO STCP/USP, s/n; NIQUELÂNDIA/GO CEP: 75.420-000; (64) 3354-1000

## V- DA EXECUÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**CLAUSULA NONA:** O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário sujeitará o Município de Niquelândia/GO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo e/ou condutor não adequado, que incidirá pessoalmente no patrimônio do chefe do Poder Executivo, a ser revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais pertinentes.

**Parágrafo primeiro.** Se na próxima vistoria realizada pelo DETRAN, no 2º semestre do ano de 2019, além das subsequentes, o compromissário deixar de apresentar veículos próprios ou terceirizados, e se eventualmente os veículos forem reprovados por motivos injustificáveis, o Município será penalizado com uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Além disso, os veículos reprovados serão retirados imediatamente de circulação até que a irregularidade seja sanada, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada veículo em indevido trânsito, com incidência da multa no patrimônio do chefe do executivo.

**Parágrafo segundo.** As multas previstas acima incidirão desde o dia em que se verificar o descumprimento de quaisquer obrigações reconhecidas no presente termo, terão exigibilidade imediata e perdurarão até o adimplemento total da obrigação descumprida.

**Parágrafo terceiro.** No caso de inadimplemento, o Ministério Público ajuizará ação executiva para compelir o Município de Niquelândia/GO a executar o presente acordo, que vale como título executivo extrajudicial, independentemente de notificação prévia.

**Parágrafo quarto.** As multas previstas neste TAC ficarão sujeitas à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a



1º Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
TRACAJ DO MUNICÍPIO; 874; BAIRRO JK; NIQUELÂNDIA/GO; CEP: 76.420-000; (64) 3354-1004

contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

**Parágrafo quinto.** Para a execução das multas previstas nesta Cláusula e das obrigações de fazer previstas no presente ajuste, será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, assim como relatório de diligência realizada pelo Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá o compromissário do cumprimento da lei, dentro do tempo e forma aqui ajustados, que poderá ser objeto de execução específica de obrigação de fazer ou não fazer, segundo o caso pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado pela Lei nº 7.347/85.

**Parágrafo único.** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o ajustante de satisfazer quaisquer outras exigências previstas na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa ou judicial que se relacione ao objeto deste termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

A assinatura do presente não impede o Ministério Público de prosseguir com a apuração ou promover a responsabilidade sobre eventuais danos decorrentes da violação deste Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, se constatada a persistência dos atos ilícitos que renderam ensejo à avença;

Parágrafo primeiro. A presente avença ensejará a substituição dos Termos de Ajustamento de Conduta anteriores celebrados pelo Ministério Público com o Município de Niquelândia/GO, no sentido da repactuação do acordo. O Perquel assume o compromisso de requerer a homologação judicial do presente TAC.

EDUARDO ALVES SOARES  
Promotor de Justiça



1ª Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO  
PRACA DO NIQUE; S/N; BAIRRO JC; NIQUELÂNDIA/GO; CE: 76.420-000; (64) 3255-1004

**Parágrafo segundo.** Elege-se a Comarca de Niquelândia/GO como o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas ao presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor.

Niquelândia/GO, 10 de julho de 2019.

FERNANDO CARNEIRO DA SILVA  
Prefeito de Niquelândia/GO

WESLEY CAMPOS GOMES SOARES  
Secretário de Educação

FERNANDO LÍVIO BUENO  
Procurador do Município

PEDRO ALVES SIMÕES  
Promotor de Justiça